



PROJETO DE LEI Nº de 2015  
(Da Senhora Deputada LUZIA DE PAULA – PEN)

Em, L I D C  
11 / 2 / 15

PL 158 /2015

M  
Assessoria de Florbólio

**Dispõe sobre monitoramento da qualidade das caixas de areia instaladas em propriedades públicas ou privadas, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Os proprietários, locatários, arrendatários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis, públicos ou privados, que mantenham caixas de areia disponível para acesso de crianças, de forma a propiciar recreação ou lazer, ficam obrigados a realizar mensalmente exame destinado à verificação da qualidade da areia.

**Parágrafo único.** O monitoramento da qualidade de que trata o *caput*, será feito com observância nos parâmetros técnicos estabelecidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

**Art. 2º** Os dados obtidos a partir da análise da qualidade da areia deverão ser de acesso público, especialmente de pais ou responsáveis pelas crianças usuárias do citado equipamento de lazer.

**Art. 3º** No caso da qualidade da areia ultrapassar os limites recomendáveis de uso, até que haja a sua substituição, ficará vedada a utilização do equipamento de lazer, evitando riscos à saúde dos usuários.

**Art. 4º** O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará as seguintes sanções:

**I** – para o responsável pelos equipamentos instalados em área privada: multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), cobrada em dobro no caso de reincidência;

**II** – para o gestor público responsável pela manutenção dos equipamentos instalados em áreas ou propriedades públicas: as penalidades administrativas e penais previstas na legislação vigente.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 158 / 15

Folha Nº 01 de 01

**§ 1º** Em se constatando a contaminação da caixa de areia, o órgão responsável pela fiscalização notificará o estabelecimento para que ele vede seu uso até a substituição da areia contaminada.



**§ 2º** A interdição do local deverá ser levada ao conhecimento ao público, por meio da afixação de avisos, de maneira a impedir o uso do equipamento e o contato das crianças com a areia contaminada.

**§ 3º** O valor da multa será reajustado anualmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

**Art. 5º** A fiscalização do cumprimento desta Lei é de responsabilidade do órgão ambiental e de proteção das crianças designados em ato do próprio do Chefe do Poder Executivo, no qual constará os parâmetros para análise da areia.

**Art. 6º** As despesas que porventura decorrerem da aplicação desta Lei, referente as caixas de areia instaladas em áreas ou propriedades públicas, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ou suplementadas, se necessário.

**§ 1º** O Poder Executivo poderá firmar contratos com entidades não governamentais com vistas à realização dos exames da areia de que trata esta Lei.

**§ 2º** As caixas de areia instaladas em propriedades particulares terão os exames realizados as expensas dos responsáveis pelo seu domínio.

**Art. 7º** A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Presente Projeto de Lei tem por finalidade proteger a saúde das crianças usuárias das caixas de areia instaladas em áreas públicas e particulares, exigindo que seja realizada inspeções periódicas da qualidade da areia, de forma que as crianças não corram risco de contrair doenças.

Sector Protocolo Legislativo  
PL Nº 158 / 15  
Folha Nº 02 Ra



A contaminação das caixas de areia utilizadas para a recreação infantil constitui grave problema de saúde pública, devido à possibilidade de transmissão de parasitoses como ascaridíase, teníase, ancilostomíases e, especialmente, larva migrans vísceral e larva migrans cutânea. Essas parasitoses podem afetar o equilíbrio nutricional das crianças e gerar complicações: obstrução intestinal, prolapso retal, distúrbios neurológicos e depauperamento físico e mental (ARAUJO et al., 2008).

A presença de animais, a poluição trazida pela água das chuvas, secreções do corpo de crianças e adultos, lixos jogados em locais impróprios e o retardamento da substituição dessas areias têm sido responsáveis por um número significativo de doenças por contato direto, como por exemplo: micoses, verminoses, gastroenterites, diarréias, vômitos, dores abdominais, e outras manifestações clínicas (YAMANE, 2007).

Parques, escolas, praças públicas, quadras de esportes, hotéis, condomínios, oferecem esses ambientes com areia para recreação das crianças, porém em sua maioria estão contaminadas, como já dito, por vermes, bactérias, fungos e por desconhecerem o método para tratamento e desinfecção da areia, ou seja, o que deveria ser lazer visando qualidade de vida, se transforma muitas vezes em ambiente propício para o desenvolvimento de microorganismos causadores de doenças.

Nestes tanques de areia constata-se a presença de fezes e urinas de animais, cachorros, gatos, pássaros, morcegos, ratos, restos de alimentos e lixo, tornando-se extremamente contaminadas impróprias para uso, causando aos usuários desconforto e doenças.

Como pode ser observado, a necessidade de fiscalização das caixas de areia urge, visto o risco de transmissão de doenças às crianças pela falta de uma adequada inspeção nos mencionados equipamentos de lazer, tal qual propomos nesta propositura.

Quanto ao seu aspecto legal desta proposição, observemos que a Constituição Federal, em seu art. 227, assegurar prioridade no atendimento à criança e ao adolescente, nos seguintes termos:

*"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."*

Sector Protocolo Legislativo  
PL nº 158 / 15  
Feita nº 03 Pla



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA – PEN**



Nesse mesmo diapasão caminha a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), cujo *caput* do art. 4º, o art. 5º e 6º estatuem o seguinte:

*"Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*

*(....)*

*Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.*

*Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento."*

Ressaltamos, por fim, que a Carta Magna assegura competência ao Distrito Federal para legislar sobre saúde e proteção à criança, consoante disposto no seu art. 24, inciso XII e XV, *verbis*:

*"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(....)*

*XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;*

*(....)*

*XV - proteção à infância e à juventude;"*

Não havendo óbice legal à tramitação da presente proposição e comprovada a sua importância para a proteção das crianças, rogo aos nobres Pares o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em.....

  
**Deputada LUZIA DE PAULA**  
**Autora**

**Setor Protocolo Legislativo**  
**PL nº 158 / 15**  
**Folha nº 04** **PLA**



**Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 158/2015**

**Autoria: Deputada Luzia de Paula** (*“Dispõe sobre o monitoramento da qualidade das caixas de areia instaladas em propriedades públicas ou privadas, no âmbito do Distrito Federal”*)

Ao **SPL** para indexação e, em seguida, ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CESC** (RICLDF, art. 69, I, “a”) e, em análise de admissibilidade, na **CCJ** (RICLDF, art. 63, I).

Em 19/02/2015.

**Leonardo Címon Simões de Araújo**

**Matrícula 16.809**

**Consultor Legislativo**

*Leonardo Címon Simões*  
Matr.: 16.809-15  
Consultor Legislativo  
Assessoria de Plenário e Distribuição

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 158 / 15  
Folha Nº 05 de